



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.778 - SP (2013/0386801-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **GILBERTO CARDOSO LINS**
ADVOGADOS : **ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA**
 GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
 OUTROS
AGRAVADO : **CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator indeferir, liminarmente, os embargos de divergência quando não configurado o dissídio jurisprudencial, tal como na hipótese em exame.

2. Ainda que não se exija total similitude fática entre os acórdãos confrontados quando se tratar de divergência sobre regra de direito processual, é preciso que haja dissenso sobre teses jurídicas em situações semelhantes para autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os embargos não se prestam ao re julgamento do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 1º de julho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.778 - SP (2013/0386801-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo interno interposto por Gilberto Cardoso Lins contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Sustenta o agravante o não cabimento do indeferimento liminar dos embargos de divergência, uma vez que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, com comprovação dos dissídios apontados, notadamente porque se trata de regra de direito processual.

Reitera, no mais, as alegações quanto ao dissenso jurisprudencial relativo à aplicação exclusiva em apelação do princípio *iura novit curia*", ao cerceamento de defesa e à capitulação jurídica, à nulidade dos acórdãos do Tribunal de origem por *error in procedendo*, julgamento *extra petita*, *reformatio in pejus* e cerceamento de defesa, bem como no tocante à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.778 - SP (2013/0386801-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator indeferir, liminarmente, os embargos de divergência quando não configurado o dissídio jurisprudencial, tal como na hipótese em exame.
2. Ainda que não se exija total similitude fática entre os acórdãos confrontados quando se tratar de divergência sobre regra de direito processual, é preciso que haja dissenso sobre teses jurídicas em situações semelhantes para autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os embargos não se prestam ao rejugamento do apelo especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos do art. 266-C do atual RISTJ, alterado pela Emenda Regimental nº 22, 18 de março de 2016, pode o relator indeferir, liminarmente, os embargos de divergência quando não se configurar o dissídio jurisprudencial, tal como na hipótese.

É bem verdade que este Sodalício já asseverou que, em se tratando de embargos de divergência sobre regra de direito processual, não se exige total similitude fática entre os acórdãos confrontados. Todavia, não se verifica dissenso sobre teses jurídicas em situações semelhantes a autorizar o conhecimento dos presentes embargos.

Consoante acentuado no provimento agravado, tem-se que o acórdão recorrido, no tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé, concluiu:

a) *"é livre o órgão julgador para o exame do contexto fático-probatório que se tenha trazido aos autos, impondo o enquadramento jurídico que entender pertinente, por aplicação do princípio iura novit curia, não havendo que se falar, assim, em necessidade de adoção dos fundamentos jurídicos invocados por quaisquer das partes ou mesmo pelo magistrado de primeiro grau";*

b) possível a aplicação da referida sanção de ofício, daí porque não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão *ultra* ou *extra petita*; e

c) alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à conduta processual do recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

O primeiro aresto paradigma, de outra banda, registra tão somente que "*o recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra iura novit curia*". Assim, não há falar em dissídio jurisprudencial quanto à aplicação exclusiva em apelação do princípio *iura novit curia*", como quer o embargante, ora agravante.

Com efeito, o acórdão embargado não discute os limites de aplicação do referido princípio, apenas o utiliza como fundamento para justificar a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a litigância de má-fé do ora recorrente acrescentando, ainda, que a sanção pode ser imposta de ofício.

De igual modo, não se verifica dissenso quanto ao cerceamento de defesa e à capitulação jurídica da litigância de má-fé, tampouco no tocante à configuração de julgamento *extra petita*, *reformatio in pejus*, uma vez que referidos temas não foram objeto de debate no acórdão embargado.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, na espécie, haja vista que alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não foi debatida no Acórdão embargado, o que inviabiliza a utilização da via eleita, porquanto o conhecimento dos Embargos de Divergência também pressupõe o prequestionamento explícito da tese de direito suscitada.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1016090/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2013)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

I - São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

II - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência também pressupõem o prequestionamento das teses de direito. Agravo a que se nega provimento

(AgRg nos EAG 579646/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, DJ de 7.3.2005).

Por fim, também não há dissídio quanto à imposição da multa propriamente dita, porquanto asseverou o acórdão embargado a incidência do óbice sumular nº 7/STJ com relação ao tema. Vale dizer, os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição, não possibilitando, assim, o reconhecimento da divergência.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 77345/RS, 1ª S, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21.3.2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PARADIGMA QUE APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão.

2. Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese." (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V).

3. Não são admissíveis embargos de divergência se o acórdão embargado aplica a Súmula 7/STJ para rejeitar a pretensão recursal, mas o paradigma apontado, contrariamente, enfrenta o mérito da questão discutida pelo Tribunal de origem.

4. Não cabe, em embargos de divergência, analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só eventual dissídio entre teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010). Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1155027/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/11/2011)

Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de divergência não se prestam ao rejugamento do apelo especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejudga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1264000/SC, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0386801-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 440.778 /
SP

Números Origem: 18099609 33096 5830019968000775 59085042 65080041 65920248
857100820118260000 990100047817 990101243229 990101514850 994080182477
994092285468 994093002267 994093388064

PAUTA: 01/07/2016

JULGADO: 01/07/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA
GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO KISS NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.